

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0315/88

INTERESSADO: Rosângela Gomes Rodrigues

ASSUNTO: Recurso contra avaliação - EEPG "Prof° Dr. Geraldo Campos
Moreira" - Capital.

RELATORA: Cons^a Maria Nilde Mascellani

PARECER CEE N° 953/88 APROVADO EM 19/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Senhora Marluce Gomes Rodrigues, inicialmente, protocolou ofício junto ao Conselho Estadual de Educação solicitando providências, tendo em vista o não-atendimento, por parte da EEPG "Prof. Dr. Geraldo Campos Moreira", 9^a D.E. de seu pedido de formalização de processo contra retenção, nos termos da Portaria S.E. 0235/87.

Por sugestão da Assistência Técnica e determinação da Presidência da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, diligenciou-se junto à 9^a D.E., para apurar as denúncias contidas no requerimento, bem como para analisar o caso, envolvendo a aluna Rosângela Gomes Rodrigues, filha da requerente. Com os esclarecimentos necessários, retornaram então os autos a este órgão para decisão final quanto ao mérito.

As denúncias da mãe requerente foram as seguintes:

- Rosângela Gomes Rodrigues ficou retida em 1987, na 8^a série do 1^o grau, em Matemática, após estudos finais de recuperação; suas notas foram, no decorrer do ano letivo, D-D-C-C e a menção final D;

- encaminhou carta à direção solicitando reconsideração da retenção;

- foi orientada, pela própria professora da disciplina em questão, para solicitar nova avaliação ao Conselho de Escola, o qual delegou competência de decisão à própria encarregada da disciplina. Esta negou-se a atender ao solicitado, alegando que seria preferível que a interessada refizesse a 8^a série;

- informada pela professora de Geografia sobre a existência de dispositivos legais que lhe possibilitariam recorrer de decisão da escola, procurou a direção que a dissuadiu de impetrar recurso pois "sua filha perderia";

- tentou, durante três meses, protocolar recurso junto à D.E. e à escola, sem sucesso;

- citou nomes de professores que se disseram inconformados diante do ocorrido com a interessada, pois outros alunos seus, em péssima situação escolar, foram promovidos.

A Comissão de Diligência, designada pela 9ª Delegacia de Ensino para apurar as denúncias acima, houve por bem tomar a termo depoimentos dos denunciados, bem como proceder à análise da situação escolar da interessada como subsídio para possível reformulação dos seus resultados finais, ainda que em seu requerimento não explicasse esse interesse. Foram, com relação às denúncias, apurados os seguintes dados:

- as Senhoras Diretora e Professora da U.E. afirmaram que ao serem procuradas pela aluna, após a recuperação, informaram-lhe que só ao Conselho de Classe, ainda reunido, competia alterar a nota, e, que este, consultado, manteve a retenção da aluna; não há, contudo, registro formal, em ata, desse procedimento;

- os envolvidos negaram conhecer a existência da carta redigida pela mãe; apenas a professora de Matemática confirmou tê-la visto, desconhecendo, no entanto, seu destino; declarou não ter orientado a família no que diz respeito à interposição de recurso contra retenção, por desconhecer a Resolução SE 235/87;

- a Srª diretora negou que tivesse agido no sentido de dissuadir a família de recorrer contra a retenção; declarou que, ao contrário, orientou para que se formalizasse o recurso, na U.E., com urgência, e tal não se concretizou;

- junto à 9ª D.E. existe um protocolado, com entrada em 04/03/88, da mãe requerente, solicitando explicação sobre a Resolução S.E. n° 235/87 (fls. 13); não há registro de petição lá protocolada, anteriormente. A interessada tomou ciência da exposição da Delegacia de Ensino, aos 14/03/88, mesma época em que se dirigiu ao Conselho Estadual de Educação;

- nos depoimentos de diversos professores há declarações de alguns que são contrários à retenção da aluna, tanto pelo seu desempenho ao longo do curso, quanto pela análise das avaliações aplicadas.

Com relação à propriedade da retenção da aluna, apurou, a Comissão Diligente, os seguintes fatos:

- alunos com aproveitamento igual e mesmo inferior, ao longo do ano letivo, foram aprovados após recuperação, com conceito C, enquanto a interessada obteve D;

- a justificativa da professora para esses resultados foi a de que "adotou, como critério para promoção, considerar apenas o rendimento apresentado pela aluna durante o período de recuperação, desprezando o desempenho (conceitos), observado ao longo do ano letivo"; esclareceu também que "antes de aplicar a avaliação, deixa especificado para os alunos qual será o conteúdo objeto de avaliação, não reavaliando conteúdos que já foram objetos de avaliações anteriores, mesmo que eles se constituam em pré-requisitos para o domínio de novas unidades. Contudo, registra que dentro do conteúdo objeto de avaliação, além do resultado, considera também o raciocínio";

- durante a recuperação foram utilizados, pela professora da disciplina em questão, três instrumentos de avaliação (dois individuais e um, em grupo); entende a Comissão Diligente que, prova em grupo, impede uma avaliação criteriosa do desempenho individual do aluno;

- há indefinição de objetivos no plano de ensino da recuperação;

- no 2° semestre de 1987, foi desenvolvido e avaliado o conteúdo programático proposto para o 1° semestre, conforme registro no plano do ensino anual. A aluna obtivera nos 3° e 4° bimestres, estudando esta programação, conceitos "C", o que significa que atingiu os objetivos essenciais da matéria; na recuperação, foi trabalhado o mesmo conteúdo do 2° semestre mas, a aluna, conseguiu "D";

- utilização pela professora de notas (0,8 - 4,0 - 6,0) para medir o aproveitamento da aluna, na recuperação;

- o Conselho de Classe ratificou o conceito final atribuído pelo professor, sem proceder ao estudo do desempenho global da aluna, no conjunto das disciplinas, mas fixando-se apenas em Matemática;

- o desempenho global da aluna foi satisfatório ao longo do ano escolar.

Em função dessas considerações, manifestou-se, a Comissão Diligente, pela conveniência da reconsideração do resultado final obtido pela aluna Rosângela Gomes Rodrigues.

Instruído com todos os elementos determinados pela Resolução.

2 - APRECIÇÃO:

Rosângela Gomes Rodrigues ficou retida na 8ª série do 1º grau, em 1987, na disciplina Matemática, na EEPG "Prof Dr. Geraldo Campos Moreira". Suas notas ao longo do ano foram D-D-C-C, conceito final D; conduzida para estudos de recuperação, apenas nesse componente curricular, obteve conceito D.

As denúncias observadas no requerimento inicial da mãe, junto ao Conselho Estadual de Educação, foram averiguadas pela Comissão Diligente, criada por determinação do responsável pela 9ª Delegacia de Ensino e pode-se concluir, pelos depoimentos prestados, que realmente houve indecisão da administração quanto à orientação de procedimento, aos pais, em casos de recurso. O questionamento da interessada com a escola e a argumentação desta, ficaram a nível de contato verbal, sem que nada se formalizasse nos termos da Resolução S.E. 235/87. Permanece a convicção, pois não houve constestação da escola de que a requerente procurou a direção e professores, tão logo soube da retenção da filha, quando o próprio Conselho de Classe, ainda se encontrava reunido. Se orientada, com segurança, a extemporaneidade de seu presente recurso não seria contestada.

Quanto às ponderações a respeito da análise do rendimento da aluna, acredita-se, que são pertinentes as observações da Comissão Diligente, as quais passaremos a fundamentar a seguir.

O artigo 14 da Lei Federal 5692/71 determina que a verificação do rendimento escolar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, nos termos de seu regimento. O parágrafo primeiro desse artigo diz, explicitamente, que na avaliação do aproveitamento do aluno devem preponderar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do decorrer do ano letivo sobre os da prova final. O professor encarregado de ministrar componente curricular Matemática, declaradamente, contrariou esta norma fundamental sobre a avaliação, ao ignorar o desenvolvimento da aluna, durante o ano e considerar, apenas, as notas das avaliações do período de recuperação, como determinantes de sua promoção ou retenção. O progresso demonstrado pela aluna, no 2º semestre, obtendo dois conceitos C foi desmerecido, e não foi considerado no cômputo final.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, em vigência, através do Decreto número 10.623 de 26/10/77, DOE de 27/10/77, reafirma as determinações acima, em seu artigo 89 "Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno".

Neste mesmo instrumento legal fica evidenciada a competência do diretor (Artigo 48, inciso I, alínea T) e do Conselho de Classe (artigo 29, inciso III, alínea e) de decidir sobre recursos interpostos por alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar. O direito de o educando recorrer dos resultados de suas avaliações, é princípio consagrado na legislação e de conhecimento da administração escolar, mesmo que desconheça a Resolução SE 235/87, que, aliás, apenas regulamentou a tramitação deste tipo de petição.

O projeto anual de ensino do componente curricular Matemática não foi cumprido no seu todo; o conteúdo proposto para os 1º e 2º bimestres estendeu-se por todo o ano letivo (conforme

diários de classe, de fls. 09 a 12; projetos semestrais - fls. 14 e 15). Na recuperação (plano anexado às fls. 16), foram retomados, em sua maior parte, itens desenvolvidos no 2º semestre, ao longo do qual a aluna obteve dois conceitos "C", atingindo os objetivos essenciais à promoção; não carecia, portanto, de recuperação desses conteúdos. A Resolução SE 48/81, ao dispor sobre estudos de recuperação, faz observar no artigo 2º, inciso I, a necessidade de caracterização das hipóteses de desempenho insuficiente a serem trabalhadas, em processo de recuperação, que por sua vez deve-se constituir em um trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação de estudo.

Assim, além de não ter realizado, desta forma, a recuperação da disciplina, foram utilizados, para avaliação, valores numéricos para posterior conversão em conceitos, em desacordo com o antigo 77 do Regimento mencionado.

Tradicionalmente, este Colegiado, quando a ele recorrem, tem-se manifestado, interferindo na competência soberana dos estabelecimentos de ensino, de verificar o rendimento de seus alunos (Artigo 14 da Lei Federal 5692/71), quando as normas retro-expostas são infringidas, como ocorreu, no caso em tela. Apesar de a escola proporcionar estudos de recuperação a seus alunos, aplicar provas bimestrais, realizar sessões de Conselhos de Classe e reuniões de pais, não seguiu as determinações legais quanto ao processo de avaliação final e ao conteúdo a ser estudado. Havendo falhas no processo avaliatório, este Colegiado tem reconsiderado decisão da escola, como ocorreu nos Pareceres de números 0878/79 e 1288/83 (anexados).

Mais recentemente, este órgão vem orientando a rede de ensino, no sentido de ponderar sobre a validade de retenções em uma única disciplina, em face de um bom rendimento nas demais. Assim, quando se verifica que o aluno, como um todo, tem condições de prosseguir estudos na série seguinte, e a sua defasagem poderá vir a ser superada, a manifestação tem sido, também, no sentido de reconsiderar a retenção, como no Parecer CEE n° 166/87, (anexo).

No presente caso, ainda que a ficha individual não tenha sido anexada aos autos, para se avaliar o desempenho global da aluna, a manifestação da 9ª Delegacia de Ensino que o julgou satisfatório, bem como o depoimento de outros professores, favoráveis à promoção, indica ser este também um caso, em que se deve valorizar um aproveitamento geral, em detrimento de um "hipotético" fraco rendimento em Matemática, pelos fatos documentados no processo.

Considerando-se as falhas de ordem administrativa na condução do presente processo, considerando-se sobretudo a falta absoluta de um tratamento pedagógico que deveria ter como referência a pessoa do educando e seu processo educativo em todas as dimensões, somos pela promoção da aluna Rosângela Gomes Rodrigues.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se a aluna Rosângela G. Rodrigues da EEPG "Prof. Dr. Geraldo Campos", aprovada na 8ª série, em 1987, devendo, a escola providenciar a expedição de seu certificado de conclusão de 1º grau. Fica, em conseqüência, autorizada sua matrícula no 2º grau, neste ano letivo.

São Paulo, 14 de setembro de 1988

a) Cons^a Maria Nilde Mascellani RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1988

**a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente**